



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.830 - SP (2015/0199214-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : EDMILSON ZAMBIANCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, além de outros elementos constantes nos autos. No caso, com o recorrente foram apreendidas 104 (cento e quatro) invólucros de cocaína, além de 1 (um) tijolo da mesma substância; 45 (quarenta e cinco) porções de maconha e mais 1 (um) tijolo do mesmo estupefaciente, além de duas balanças de precisão e anotações relativas ao tráfico.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.830 - SP (2015/0199214-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : EDMILSON ZAMBIANCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **EDMILSON ZAMBIANCO DE ALMEIDA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Acusação de tráfico de estupefacientes - Apreensão de 104 porções de cocaína e mais 1 tijolo desta substância e 45 porções de maconha e 1 tijolo do mesmo estupefaciente, além de balanças de precisão e anotações características do tráfico - Alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva - Prova da existência do crime e indícios de sua autoria - Presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312, *in fine*, do CPP) - Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência - Denegação da ordem" (e-STJ, fls. 91).

Alega o recorrente, em síntese, que: a) não se encontram presentes o requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); está ela fundamentada na "gravidade do delito, na vedação legal à concessão da liberdade provisória e sob pressuposição de envolvimento do paciente com a criminalidade"; b) "o paciente sempre exerceu atividade remunerada lícita, possui residência fixa no distrito da culpa"; c) "a medida acautelatória adotada (prisão preventiva), pelas circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, revela-se mais gravosa do que a própria medida que visa acautelar (possível pena em caso de condenação), o que fere o princípio da razoabilidade" (e-STJ, fls. 105/114).

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O pleito de liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.830 - SP (2015/0199214-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : EDMILSON ZAMBIANCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, além de outros elementos constantes nos autos. No caso, com o recorrente foram apreendidas 104 (cento e quatro) invólucros de cocaína, além de 1 (um) tijolo da mesma substância; 45 (quarenta e cinco) porções de maconha e mais 1 (um) tijolo do mesmo estupefaciente, além de duas balanças de precisão e anotações relativas ao tráfico.
2. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso ordinário não merece prosperar.

Com efeito, a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso concreto. Destacou o Tribunal de origem, ainda, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, *in verbis*:

"Todavia, no caso em tela, não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória ao increpado, a esta altura pelo menos.

A denúncia ministerial (fls. 63/65) descreve episódio em que o paciente aparentemente traria consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 104 (cento e quatro) invólucros de cocaína, além de 1 (um) tijolo da mesma substância; 45 (quarenta e cinco) porções de maconha e mais 1 (um) tijolo do mesmo estupefaciente.

Segundo o apurado, policiais militares, durante patrulhamento, teriam avistado o paciente caminhando, pela via pública, em poder de uma mochila preta e vermelha.

Realizaram a abordagem e, em revista de praxe, localizaram no interior da referida mochila a substância entorpecente apreendida, além de duas balanças de precisão e anotações relativas ao tráfico.

Destarte, a custódia provisória, pois, apresentou-se devidamente informada pelos pressupostos da prisão preventiva, tais como o *fumus commissi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti e o *periculum libertatis*, em perfeita conformidade com os preceitos dos arts. 312 e 315, ambos do CPP, e 93, inciso IX da CF de 1988, afigurando-se irrelevantes outros eventuais indicadores, como suposta primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, atributos que se espera de todo e qualquer cidadão.

Pelos mesmos motivos acima destacados, aqui também não há lugar na espécie para qualquer das medidas cautelares pessoais elencadas no art. 319 do CPP, com redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011" (e-STJ, fls. 96/98).

Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 17, 5g de maconha acondicionadas em 1 invólucro plástico (uma porção de erva); 1,9g de cocaína, acondicionadas em 3 trouxinhas de papel; 26,3g de crack, acondicionadas em 44 invólucros plásticos e uma pedra, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

[...] *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 325.350/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 10/9/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199214-6

RHC 62.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220000 20150000455049 20930554920158260000 220000 RI002RMA20000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON ZAMBIANCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.